



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002551-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STAMATIS COSMAS RIFIOTI, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.462 --

Agravo de Instrumento n. 2002551-45.2025.8.26.0000

Agravante: STAMATIS COSMAS RIFIOTI

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Sang Duk Kim

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

- Cédula de crédito bancário – Prescrição reconhecida – Citação do executado não realizada por inércia do exequente – Reiterados pedidos de constrição e localização de bens, sem, contudo, requerer a citação do devedor por quase dez anos, até seu comparecimento espontâneo – Ausência de causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil – Demora não imputável ao Poder Judiciário, mas à desídia do próprio exequente – Aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil – Prescrição consumada – Recurso provido.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 33/35 dos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A contra ATHENEE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros, que rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade.

O coexecutado STAMATIS COSMAS RIFIOTI agrava, sustentando a ocorrência da prescrição material, pois incumbia ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação dos réus e permitir a interrupção da prescrição. Afirma que a parte exequente não

adotou as medidas necessárias para viabilizar a sua citação.

Argumenta que não foi citado regularmente até a apresentação da exceção de pré-executividade, sendo considerado citado apenas em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos. Alega que não havendo citação válida por ausência de providências do exequente, não se aplica o disposto no artigo 240, §1º, do CPC. Destaca que entre o inadimplemento e a citação decorreram dez anos, configurando-se a prescrição do crédito em relação ao agravante.

Requer o reconhecimento da prescrição material da execução em face coexecutado Stamatis, uma vez que não houve citação válida até seu comparecimento espontâneo em 04/10/2024, considerando-se o termo inicial da prescrição como 15/12/2014, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, e a consequente extinção do feito.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da inércia do exequente por mais de sete anos após a primeira tentativa frustrada de penhora, sem novas diligências para bloqueio, requerendo, assim, a extinção da execução.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 17/18), e não foi formulado pedido liminar a ser apreciado (fls. 37).

Em contraminuta o agravado requer o não provimento do recurso (fls. 69/75).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Na origem, trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A contra ATHENEE COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., fundada em cédula de crédito bancário e no aditivo, firmados em 27 de agosto de 2012 e 03 de outubro de 2012.

Após tentativas infrutíferas de apreensão do bem, foi deferida a conversão da ação em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043/14 (fls. 162 dos autos de origem).

Posteriormente, sucederam tentativas de penhora e localização de bens para satisfação da dívida.

O coexecutado STAMATIS COSMAS RIFIOTI compareceu espontaneamente nos autos, em 17.10.2024, dando-se por citado e opondo exceção de pré-executividade, na qual sustentou a ocorrência da prescrição, o que foi rejeitado pela decisão recorrida.

Pois bem. Verifica-se que a ação foi inicialmente proposta como ação de busca e apreensão, tendo sido distribuída em 31/07/2015, com inadimplemento contratual registrado em 30/04/2015. Após tentativa frustrada de localização do bem objeto da garantia, o Banco Daycoval requereu a conversão da demanda em ação de execução, com a consequente expedição de mandado de citação.

No entanto, constata-se que o exequente se limitou a recolher as custas para a citação de apenas uma das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executadas, a empresa Athenee, deixando de recolher as custas relativas à citação dos demais coexecutados, incluindo o ora agravante. Em momento algum promoveu o recolhimento necessário para a expedição de carta de citação ao agravante, tampouco diligenciou para sua efetiva intimação.

Ao invés de adotar as medidas necessárias para a citação regular de todos os executados, o exequente passou a peticionar requerendo atos constritivos de bens, como bloqueios via BACENJUD, sem, contudo, providenciar o aperfeiçoamento da relação processual quanto ao agravante.

Em mais de quinze manifestações processuais posteriores, ao longo de quase dez anos, o exequente permaneceu inerte quanto à citação do ora agravante, limitando-se apenas a formular pedidos de medidas constritivas de bens e valores.

Importante ressaltar que a citação do agravante apenas ocorreu de forma espontânea, quando ele compareceu aos autos quase dez anos após a distribuição da ação, circunstância que demonstra, de forma clara, a ausência de diligência mínima por parte do exequente para aperfeiçoar o ato citatório.

Conforme dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil: “A parte não será considerada inerte se demonstrar que tentou, de forma efetiva, promover a citação, sem que o ato se realizasse por culpa imputável exclusivamente ao juízo.”

No caso, não houve qualquer tentativa eficaz por parte do exequente de promover a citação do agravante, sendo certo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que a paralisação do processo por quase uma década é exclusivamente imputável à sua inércia.

Dessa forma, reconhece-se o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, contado a partir do vencimento da obrigação (30/04/2015), sem que tenha ocorrido causa interruptiva válida e eficaz.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao agravante, extinguindo-se o feito em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Em razão da extinção da execução em relação ao agravante, condena-se o exequente ao pagamento de honorários das custas e despesas dispendidas, além de honorários de sucumbência em favor do patrono do agravante, fixados em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --